

**Direcção Geral de Administração Política
e Civil**

Portaria n.º 5:555

Sendo de reconhecida necessidade, como ficou demonstrado pelas informações oficiais a que se mandou proceder, a criação de um novo organismo que, fazendo parte do quadro da secretaria da Câmara Municipal de Arcos de Valdevez, seja destinado exclusivamente a assuntos que eram versados na extinta administração do concelho;

Considerando que, como dispõe o artigo 28.º (transitório) do decreto n.º 14:812, de 31 de Dezembro de 1927, podem os corpos administrativos ampliar os seus quadros;

Considerando que, como ponderou o presidente da comissão administrativa do referido concelho, as exigências de serviço reclamam a criação de uma nova secção no quadro da secretaria da mesma Câmara:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Interior, que o quadro da secretaria da Câmara Municipal do concelho de Arcos de Valdevez seja dotado com uma secção, que será chefiada pelo secretário da extinta administração do concelho e na qual serão tratados todos os serviços que à mesma extinta administração pertenciam.

Paços do Governo da República, 10 de Agosto de 1928. — O Ministro do Interior, *José Vicente de Freitas*.

Direcção Geral de Assistência

Rectificação

Por ter sido publicado com inexactidões o artigo 14.º do decreto n.º 15:809, de 23 de Julho de 1928, no *Diário do Governo* n.º 175, 1.ª série, de 2 de Agosto corrente, para os devidos efeitos se declara que na última linha do referido artigo, onde se lê: «doações cujos encargos sejam inferiores ao seu valor», deve ler-se: «doações cujos encargos sejam superiores ao seu valor».

Direcção Geral de Assistência, 10 de Agosto de 1928. — O Director Geral, *Luis Machado Pinto*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria Geral

Decreto n.º 15:837

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São extintos, a partir de 1 de Agosto de 1928, os abonos relativos a: despesas de representação, a que se refere o artigo 2.º do decreto n.º 12:811, de 30 de Novembro de 1926; gratificações aos redactores das actas do Congresso da República; gratificações de que trata o § único do artigo 9.º do decreto n.º 6:196, de 1 de Novembro de 1919; gratificações a que se refere o artigo 99.º do Código das Execuções Fiscais, aprovado pelo decreto n.º 82, de 23 de Agosto de 1913; subsídios

de residência que constam da tabela II anexa ao decreto n.º 5:302, de 17 de Março de 1919; os de que trata a observação à tabela VII anexa ao decreto n.º 5:581, de 10 de Maio de 1919, e bem assim aqueles a que se referem os artigos 61.º e 27.º dos decretos n.ºs 5:524 e 5:859, respectivamente de 8 de Maio e 6 de Junho de 1919; gratificação pelas funções a que alude o n.º 8.º do artigo 61.º do decreto n.º 4:560, de 8 de Julho de 1918, e bem assim as gratificações a abonar aos peritos dos tribunais do contencioso fiscal de 1.ª instância; gratificação de que trata o artigo 12.º do decreto n.º 5:581, de 10 de Maio de 1919; gratificações a que se refere o artigo 130.º do decreto n.º 4, de 27 de Setembro de 1894; remunerações consignadas no artigo 3.º do decreto de 16 de Maio de 1911; gratificações designadas na coluna 8.ª da tabela II anexa ao decreto n.º 5:302, de 17 de Março de 1919; gratificações a que se refere o artigo 6.º do decreto n.º 14:931, de 19 de Janeiro de 1928.

§ único. É igualmente extinto, a partir da data citada, o conselho administrativo criado pelo artigo 3.º do decreto n.º 11:965, de 27 de Julho de 1926.

Art. 2.º Deixam de ser inscritas no orçamento do Ministério das Finanças as seguintes rubricas e respectivas verbas:

a) Importâncias correspondentes a 10 por cento do produto das multas e das vendas de géneros e mercadorias por apreensões feitas pelo pessoal da guarda fiscal e outras autoridades, destinadas ao pagamento das reformas efectuadas e a efectuar de praças da mesma guarda, não podendo porém os encargos destas reformas exceder a importância que foi arrecadada (leis de 24 de Junho de 1912 e da receita e despesa de 30 de Junho de 1913, artigo 29.º);

b) Despesas hospitalares e subsídios a doentes;

c) Despesas hospitalares.

Art. 3.º Ficam revogadas, a partir de 1 de Julho de 1928, as disposições do § único do artigo 1.º e as do artigo 2.º do decreto n.º 12:322, de 16 de Setembro de 1926.

Art. 4.º Os funcionários dos quadros dos serviços públicos em exercício de funções na Inspeção do Comércio Bancário passam a ser abonados dos seus vencimentos, desde 1 de Agosto de 1928, pela mesma Inspeção em conta da verba que lhe está consignada para despesas de pessoal, no orçamento do Ministério das Finanças. A conta da mesma verba serão levados os vencimentos referentes ao mês de Julho, dos mencionados funcionários, devendo nesta conformidade proceder-se às necessárias operações de contabilidade.

Art. 5.º A partir de 1 de Julho de 1928 deixa de ser encargo do Estado o subsídio concedido, até essa data, pelo Ministério das Finanças à Caixa de Aposentações—Secção da Câmara Municipal de Lisboa.

Art. 6.º São também extintos, a partir de 1 de Julho de 1928, os seguintes subsídios que até então eram satisfeitos em conta do orçamento do Ministério das Finanças:

A Municipalidade de Lisboa (§ 1.º do artigo 41.º do decreto n.º 952, de 15 de Outubro de 1914, § 1.º do artigo 298.º da lei de 9 de Junho de 1913 e lei n.º 726);

As Municipalidades do distrito do Funchal;

A Associação Humanitária dos Bombeiros Voluntários de Viana do Castelo;

Ao Jardim Zoológico.

Art. 7.º A contar de 1 de Julho de 1928 cessam os abonos de diferenças de vencimentos estabelecidos pelo artigo 3.º do decreto n.º 8:396, de 26 de Setembro de 1922, sendo em sua substituição fixadas as seguintes gratificações:

Aos directores de finanças de 1.ª e 2.ª classes e aos secretários de finanças de 1.ª, 2.ª e 3.ª classes, ou a

quem os substituir, que dirijam os serviços dos distritos e os das repartições de finanças concelhias, serão abonadas mensalmente, a título de gratificação, respectivamente 200\$, 200\$, 240\$, 200\$ e 120\$.

§ 1.º Aos tesoureiros da Fazenda Pública de 1.ª, 2.ª e 3.ª classes serão abonadas gratificações iguais às que forem pagas aos secretários de finanças de 1.ª, 2.ª e 3.ª classes que dirijam repartições de finanças concelhias.

§ 2.º As gratificações de que se trata ficam apenas sujeitas ao imposto de salvação pública e selo.

§ 3.º Nas fôlhas do mês de Setembro far-se hão os encontros que resultarem do disposto neste artigo.

Art. 8.º É fixada em 0,8 a percentagem de que trata o artigo 10.º do decreto-lei n.º 15:661, de 1 de Julho de 1928, devendo o saldo que se apurar ter a aplicação estabelecida no artigo 3.º do decreto n.º 12:522, de 21 de Outubro de 1926.

Art. 9.º É extinto o cargo de administrador do Instituto Português em Roma, passando as funções que lhe são cometidas pela legislação em vigor a ser exercidas por um dos funcionários da Legação de Portugal junto da Santa Sé, escolhido livremente pelo superintendente, ao qual será abonada uma gratificação mensal em liras italianas, fixada por despacho do Ministro das Finanças e paga pelo cofre do mesmo Instituto.

§ único. O funcionário do Ministério das Finanças que exerce as funções de administrador do Instituto Português em Roma deverá regressar ao quadro da Direcção Geral a que pertence dentro do prazo que o Ministro das Finanças fixar por seu despacho, sendo-lhe garantidos todos os seus vencimentos até o dia em que deixar Roma, e abonando-se-lhe e à sua família as despesas de transporte pela via terrestre ou marítima de regresso a Portugal, as quais serão liquidadas nos termos do artigo 12.º e seu § 1.º do decreto-lei n.º 13:554, de 2 de Maio de 1927, e pagas pelo cofre do Instituto.

Art. 10.º Pela 2.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública será liquidada na totalidade, em relação a 30 de Junho de 1928, a soma das verbas inscritas no capítulo 38.º, artigo 116.º, do orçamento do Ministério das Finanças para o ano económico de 1927-1928, com destino a «Despesas com o abalo sísmico do Faial», devendo a mesma Repartição continuar a satisfazer de conta daquelas verbas as importâncias das referidas despesas realizadas e processadas no corrente ano económico.

§ único. As despesas com o abalo sísmico do Faial, respeitantes ao ano económico de 1926-1927, que foram satisfeitas pela comissão administrativa do governo civil da Horta em conta de verbas relativas ao ano económico de 1927-1928, ficam classificadas neste último para todos os efeitos de contabilidade e arrumação das contas públicas.

Art. 11.º A verba global a que se refere o artigo 1.º da lei n.º 1:274, de 5 de Junho de 1922, passa a ser fixada anualmente pelo Ministério das Finanças e descrita na receita geral do Estado.

§ único. A repartição da referida verba pelos estabelecimentos de que trata a lei n.º 1:274 passa a ser feita pela Direcção Geral das Contribuições e Impostos proporcionalmente ao montante das transacções efectuadas por cada um, continuando a sua cobrança a fazer-se nos prazos fixados no n.º 6.º do artigo 1.º da mesma lei e de harmonia com as instruções que forem dadas por aquela Direcção Geral.

Art. 12.º O produto das multas a que se refere o artigo 115.º do decreto n.º 13:740, de 21 de Maio de 1927, passa a ser escriturado em receita do Estado no capítulo IV «Taxas — rendimentos de diversos serviços», e artigo 69.º, «Multas».

Art. 13.º É aplicável ao pessoal reformado da indústria dos tabacos, a que se refere o artigo 29.º do de-

creto n.º 13:591, de 12 de Maio de 1927, e artigo 45.º do decreto n.º 14:843, de 4 de Janeiro do corrente ano, a mesma forma de pagamento de pensões e abonos estabelecida para as classes inactivas e para os servidores do Estado.

Art. 14.º (transitório). Enquanto o pagamento ao pessoal referido no artigo anterior não se realizar pelas classes inactivas, o processamento das fôlhas competirá à Inspeção Geral dos Tabacos, que as expedirá à 2.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, procedendo esta Repartição ao competente ordenamento.

Art. 15.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 13 de Agosto de 1928. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Vicente de Freitas — José da Silva Monteiro — António de Oliveira Salazar — Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento — Anibal de Mesquita Guimarães — António Maria de Bettencourt Rodrigues — José Dias de Araújo Correia — José Bacelar Bebianno — Duarte Pacheco — Joaquim Mendes do Amaral.

Direcção Geral das Alfândegas

Decreto n.º 15:838

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, e nos termos do artigo 66.º do decreto n.º 15:831, de 31 de Julho de 1928, sob proposta do Ministro das Finanças:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os detentores de aguardente no distrito do Funchal são obrigados a manifestá-la à direcção da respectiva Alfândega, até 25 do corrente mês, indicando as quantidades e os lugares onde se encontra.

§ único. Só são sujeitas a manifesto as quantidades superiores a 50 litros.

Art. 2.º A aguardente produzida em 1928 no distrito do Funchal somente poderá ser vendida à Companhia a que se referem os artigos 38.º e seguintes do decreto n.º 15:831.

§ único. A aguardente manifestada que não houver sido produzida em 1928 poderá ser livremente vendida até 30 de Setembro próximo.

Art. 3.º A Alfândega do Funchal poderá exigir aos vendedores, revendedores ou detentores de aguardente quaisquer declarações que julgue indispensáveis à sua função fiscalizadora.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 13 de Agosto de 1928. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete

Decreto n.º 15:839

Sendo indispensável ocorrer ao pagamento de despesas ainda em dívida resultantes do movimento revolucionário de Fevereiro de 1927;